



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000373146**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010941-42.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, são embargados MARIA ELISE SOUZA DA SILVA e TARCISO CANDIDO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos e registraram o prequestionamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**DONEGÁ MORANDINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1010941-42.2024.8.26.0554/50000

Comarca: Santo André

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde S. A.

Embargada: Maria Elise Souza da Silva

**Voto nº 65307 (JM)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS ARTIGOS 10, §4º E 12, VI, DA LEI 9.656/98. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da ré apenas para afastar a condenação por danos morais, mantendo a determinação de cobertura do tratamento multidisciplinar para paciente com Transtorno do Espectro Autista, sem limitação de carga horária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) há omissão no acórdão quanto à análise do artigo 10, §4º da Lei 9.656/98, que trata da amplitude das coberturas definidas pela ANS; e (ii) se há omissão quanto ao artigo 12, VI, da mesma lei, referente aos limites contratuais para reembolso de tratamentos realizados fora da rede credenciada.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

- a) O acórdão enfrentou adequadamente a questão da obrigatoriedade de cobertura do tratamento multidisciplinar para pacientes com TEA, fundamentando-se nas Resoluções da ANS e no Enunciado nº 39 desta Câmara. b) A discussão sobre limitação das coberturas com base no rol da ANS foi implicitamente analisada quando o acórdão destacou que "as sessões de psicoterapia, fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional estão incluídas no rol da ANS", citando inclusive o Enunciado nº 39.2 que menciona expressamente ser abusiva cláusula que limite a cobertura para tratamento de TEA pelos métodos ABA, PECS, TEACHH e PROMPT. c) A questão do reembolso foi adequadamente tratada no acórdão ao mencionar que a cobertura deve se dar

preferencialmente na rede credenciada, sendo o reembolso devido nas exceções, conforme estabelecido na sentença mantida.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

#### **Embargos de declaração rejeitados, registrado o prequestionamento.**

Tese: "1. A discussão sobre o alcance da cobertura dos tratamentos para TEA, prevista no rol da ANS, foi devidamente enfrentada pelo acórdão ao reconhecer a obrigatoriedade da terapia multidisciplinar sem limitação de sessões, não havendo omissão a ser sanada. A hipótese de reembolso tratada no art. 12, VI, da Lei 9.656/98 não se aplica ao caso em análise, pois a decisão determinou prioritariamente a cobertura na rede credenciada, sendo o reembolso medida excepcional."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, §1º, 1.022 e 1.025; Lei 9.656/98, arts. 10, §4º e 12, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Primeira Seção, j. 8/6/2016.

1.- Embargos de declaração opostos por Sul América Companhia De Seguro Saúde S.A. por irresignação quanto ao Acórdão de fls. 460/469, que deu parcial provimento ao recurso da embargante apenas para afastar a condenação por danos morais, mantendo a determinação de cobertura integral do tratamento multidisciplinar para paciente com Transtorno do Espectro Autista.

Sustenta-se, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão por não analisar: (i) o artigo 10, §4º da Lei 9.656/98, que trata da amplitude das coberturas a serem definidas pela ANS; e (ii) o artigo 12, VI, da mesma lei, que trata das hipóteses de reembolso para tratamentos realizados fora da rede credenciada. Requer o prequestionamento da matéria para fins recursais.

## **É o relatório.**

### **2.- De rigor a rejeição dos Embargos.**

Com efeito.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que se considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso em exame, não se verifica qualquer dos vícios elencados no dispositivo legal supracitado.

No que tange à alegada omissão quanto ao artigo 10, §4º da Lei 9.656/98, verifica-se que o acórdão embargado, embora não tenha feito menção expressa ao dispositivo, enfrentou adequadamente a matéria ao analisar a obrigatoriedade de cobertura do tratamento multidisciplinar para pacientes com Transtorno do Espectro Autista.

O v. acórdão foi explícito ao afirmar que "as

*sessões de psicoterapia, fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional estão incluídas no rol da ANS" (fl. 464), fundamentando sua decisão no Enunciado nº 39 desta C. Câmara, que estabelece ser "abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que afaste ou limite a cobertura obrigatória de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, psicopedagogia, musicoterapia e equoterapia, em número ilimitado de sessões, para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento" (fl. 464).*

Além disso, o acórdão mencionou expressamente o Enunciado nº 39.2 desta C. Câmara, que dispõe ser *"abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que afaste ou limite a cobertura obrigatória para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento pelos métodos ABA, PECS, TEACHH e PROMPT"* (fl. 466), bem como citou precedente recente desta Câmara que reconheceu a obrigatoriedade de cobertura das *"terapias cognitivo comportamental pelo método ABA"* (fl. 466).

Desse modo, resta evidente que o acórdão enfrentou adequadamente a questão relativa à amplitude das coberturas e ao rol da ANS, ainda que sem menção expressa ao artigo 10, §4º da Lei 9.656/98.

Igualmente, no que se refere à suposta omissão quanto ao artigo 12, VI, da Lei 9.656/98, que trata do reembolso, também não se verifica qualquer vício a ser sanado.

O acórdão, ao manter a sentença de primeiro grau, confirmou a determinação para que a cobertura se dê preferencialmente na rede credenciada, sendo o reembolso devido apenas em caráter excepcional, exatamente como previsto no dispositivo legal mencionado.

Como se extrai do acórdão, o tratamento da questão "*da aptidão da rede credenciada e do reembolso*" foi considerado adequado na sentença recorrida, destacando-se que "*a ordem para que a cobertura se dê, como regra, na rede credenciada, excepcionando apenas as hipóteses de ausência ou de insuficiência da rede, sendo que o reembolso deve observar as estipulações contratuais a respeito*" (fl. 467/468).

Na verdade, pretende a embargante, sob o pretexto de sanar supostas omissões, a rediscussão da matéria já decidida pelo acórdão, providência incompatível com a via eleita dos embargos declaratórios, que não têm natureza recursal.

Por fim, no julgamento dos embargos de declaração não é admitida a realização de sustentação oral.

Desnecessária, portanto, a sua apreciação em sessão presencial, optando-se, assim, pelo início imediato do Julgamento Virtual.

3.- É caso, portanto, de rejeição dos embargos, registrado o prequestionamento dos dispositivos legais invocados, à luz do art. 1.025 do CPC.

**REJEITAM-SE OS EMBARGOS, REGISTRADO O PREQUESTIONAMENTO.**

Donegá Morandini  
Relator